



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514180-59.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS PEREIRA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47709
Apelação: 1514108-59.2021.8.26.00550
Comarca: São Paulo
Vara: 23ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Thais Pereira do Nascimento
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito de afastamento da qualificadora de emprego de fraude. Impossibilidade. Fraude demonstrada pela prova oral. Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Thais Pereira do Nascimento foi condenada, por incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos (fls. 303/309).

Apela a ré. Almeja o afastamento da qualificadora consistente na fraude (fls. 372/375).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 377/380), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 399/406).

É o relatório.

A acusação é a de que, em 4 de fevereiro de 2021, Thais, previamente ajustada com Icaro Fiuza de Lima, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, subtraiu, mediante fraude, a quantia de R\$ 3.037,35 (três mil e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), pertencente à vítima *Jovelina Matos de Souza Dantas*, com 61 (sessenta e um) anos de idade.

Consta ainda que, 10 de fevereiro de 2021, Thais, previamente ajustada com Icaro Fiuza de Lima, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, subtraiu, mediante fraude, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pertencente à vítima *Jovelina Matos de Souza Dantas*, com 61 (sessenta e um) anos de idade.

Segundo a denúncia, “*THAIS trabalhava como supervisora da empresa “Help Franchising Participações LTDA”, e, tendo acesso a dados de clientes da empresa, decidiu realizar furtos de quantias de clientes, contando, para tanto, com a ajuda do companheiro ÍCARO, que forneceu conta pessoal para*

recebimento dos valores a serem desviados. Assim, na época dos fatos, a denunciada encontrava-se afastada de suas funções por estar em gozo de licença maternidade, mas, assim mesmo, na data de 03 de fevereiro de 2021, entrou em contato com a cliente Jovelina Matos de Souza e ofereceu-lhe a possibilidade de realizar um empréstimo. Sem desconfiar de nada, Jovelina concordou com a realização do empréstimo e, assim, com a intervenção de THAÍS, foram formalizadas as operações de crédito n. 3021709 e 3028011, com a liberação de R\$2.772,03 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos) e R\$315,82 (trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, valores creditados em favor da conta corrente da vítima. Ademais, no dia 04 de fevereiro de 2021, por conta da ação de THAÍS, foi realizada a contratação de cartão e crédito consignado (adesão 68117956) em nome de Jovelina no valor de R\$1.572,90 (um mil e quinhentos e setenta e dois reais e noventa centavos), quantia também creditada em conta corrente de titularidade da cliente. Ocorre que, assim que os valores contratos foram disponibilizados na conta de Jovelina, THAÍS, na posse dos dados da contratante, realizou uma transferência de R\$ 3.037,35 (três mil e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), em 04/02/2021, e depois mais uma transferência de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 10/02/2021, ambas sem conhecimento ou anuência de Jovelina, tendo como destinatária a conta bancária de ÍCARO. Passados alguns dias, não recebendo o depósito em sua conta, a vítima entrou em contato com a financeira para verificar o que havia ocorrido, sendo informada que a formalização dos empréstimos e da aquisição do cartão haviam sido concretizadas e concluídas. Após

verificar seu extrato bancário, Jovelina constatou as transferências efetuadas para a conta de ÍCARO e comunicou os fatos à instituição financeira” (fls. 3/5).

O processo foi desmembrado em relação a Icaro Fiuza de Lima (fls. 368).

Registra-se que, embora não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a decisão monocrática respeitou a prova dos autos no que toca à materialidade e autoria delitivas.

Restringe-se a apelação ao afastamento da qualificadora de fraude.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, fraude: ***“é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente que criar uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide na figura qualificada”*** (in Código Penal Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 17ª edição, 2017, p. 959).

A qualificadora restou comprovada pela prova oral, uma vez que a ré, funcionária da agência de crédito,

após auxiliar a vítima na obtenção de empréstimos, a ludibriou, afirmando necessidade de seu comparecimento em agência bancária para liberação dos valores, o que viabilizou a subtração do dinheiro.

Nesse sentido:

“Consoante tranquilo na doutrina, a fraude no furto compreende não só o expediente insidioso que desvia a atenção da vítima e facilita a subtração, mas também o emprego de qualquer meio ardiloso destinado a vencer as defesas pré-constituídas pela vítima para a defesa de seu patrimônio” (TAPR – RT 729/632).

Como se vê, a qualificadora da fraude ficou devidamente caracterizada, pois a acusada usou de ardil para iludir a vítima.

Destarte, a qualificadora deve ser mantida.

A reprimenda mostrou-se adequada e motivadamente dosada: pena-base fixada no mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), compensadas as agravantes da reincidência (fls. 223/224) e de crime cometido contra pessoa idosa com a atenuante da confissão espontânea e acrescida de 1/6 ante o reconhecimento da continuidade delitiva, resultando na pena final de 2 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa mínimos.

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, fica a pena mantida tal como monocraticamente estabelecida, sequer objeto de insurgência recursal.

O estabelecimento do regime prisional aberto e substituição da privativa por duas restritivas de direito, não comportam reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR